



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES/MG NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO A SER CONSTITUÍDO COM OS MUNICÍPIOS DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS/MG E VIRGINÓPOLIS/MG”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei em epígrafe.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Guanhães no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico a ser constituído com os municípios de Divinolândia de Minas e Virginópolis.

Quanto à iniciativa, é a do Chefe do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Consórcio Público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, onde os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

A Lei Federal nº.11.107/05 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Com o advento da Lei 11.107/05 a natureza jurídica dos consórcios públicos foi então definida como sendo pessoa jurídica de direito público quando constituir associação pública mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções ou pessoa jurídica de direito privado quando atender aos requisitos de legislação civil.

O §1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de Consórcios Públicos, uma vez que o §4º do art. 5º da Lei Federal nº. 11.107/05 estabelece:

“Art. 5º. [...]”

§4º - É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público”.

A finalidade de criação de um consórcio público é a gestão associada de serviços públicos. Isso significa dizer que dois ou mais entes federados poderão criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

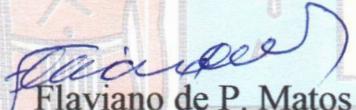
Assim, o Município de Guanhães podendo participar deste Consórcio mais do que permitir a implantação e as melhorias adequadas ao tratamento de resíduos sólidos no Município, irá facilitar a melhoria da qualidade de vida da população, podendo promover o desenvolvimento e trazer benefícios aos nossos municípios.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Guanhães, 29 de maio de 2014.


Flaviano de P. Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M. V. de Pinho
Proc. Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257